Resolução nº 386/2014

Dispõe sobre a margem consignável em folha de pagamento do benefício de pensão por morte aos beneficiários do IPERGS e dá outras providências.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 13 da Lei n° 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e reproduzidas no inciso VIII do artigo 12 do decreto 47.420, de 19 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação específica da margem consignável na folha de pagamento das pensões por morte e as disposições contidas no artigo 81, parágrafo único da Lei nº 10.098/94 e no Decreto nº 43.337/04 e suas alterações, os quais servirão de parâmetro para aplicação, no que couber, aos beneficiários do IPERGS;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação, no âmbito das pensões, do ressarcimento ao IPERGS, nos casos dos pagamentos feitos de forma indevida, adotando-se por analogia as disposições contidas no artigo 82 da Lei nº 10.098/94,

R E S O L V E:

Art. 1º Nos benefícios de pensão por morte percebidos pelos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, não poderão ser efetuados quaisquer descontos, salvo os obrigatórios e os que o pensionista tenha autorizado expressamente.

Art. 2º A consignação em folha de pagamento de pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul pode ser compulsória ou facultativa, nos termos da lei e desta Resolução.

§ 1º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a pensão por morte efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS;

II – pensão alimentícia;

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV – estornos de pensão;

V – indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao IPERGS;

VI – cumprimento de decisão judicial;

VII – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a pensão por morte efetuado com autorização prévia e formal do pensionista, a critério da administração e com reposição de custos.

§ 3º Com relação aos descontos para fins de IPE-SAÚDE, prevista na Lei Complementar nº 12.066/2004, e do PAMES – Plano de Assistência Médica Suplementar, nos termos da Resolução nº 24/79 e alterações, é desnecessária expressa autorização do beneficiário.

Art. 3º A soma mensal das consignações obrigatórias e facultativas de cada pensionista não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor da cota-pensão.

Parágrafo único. Permanecerão em vigor os descontos já implantados e se, posteriormente, ocorrer diminuição da margem consignável prevista no *caput* deste artigo, caberá ao pensionista adotar as providências necessárias para a adequação ao mencionado limite.

Art. 4º A concessão de novos canais será regulamentado em normativo específico, aplicando-se a presente resolução aos já existentes.

Art. 5º As reposições e indenizações ao Instituto, quando houver pagamento indevido, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do valor da cota-pensão, excetuando-se os casos de dolo ou fraude.

Art. 6º O beneficiário que perder a condição de pensionista terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o IPERGS**.**

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2014.

Valter Morigi
Diretor-Presidente do IPERGS